



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT

WWW.BLL.ORG.BR



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CEARÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº PE-001/2021 - AMT

IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vital Alves de Freitas, 4900 – Boa Fé – Limoeiro do Norte – Ceará – CEP 62930-000 – CNPJ 08.645.101/0001-21, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que considerou **HABILITADAS** as empresas: TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de certame deflagrado pela Autarquia Municipal de Trânsito do Município de Morada Nova, com a finalidade de seleção de melhor proposta, por meio de registro de preços, para futuras aquisições de bens e serviços de sinalização de trânsito (semafórica e viária) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme consta na descrição do item 1.1, do edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessadas no certame, participaram as empresas TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Na etapa competitiva do referido pregão, restaram classificadas as empresas na seguinte ordem:

- 1ª – TECTRANS;
- 2ª – J F DA SILVA;
- 3ª – IDEATECH;

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro ratificou a habilitação das empresas TECTRANS e J F DA SILVA, tendo declarado vencedora do pregão a empresa TECTRANS, decisões contra as quais a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, as decisões recorridas devem ser reavaliadas pela autoridade julgadora, uma vez que as licitantes TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME apresentaram certidão de acervo técnico – CAT / atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma, resumidos os pontos centrais da questão, a IDEATECH passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM AS INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME.

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.5.2 DO EDITAL E AO ITEM 1 DO LOTE 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO E ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de CAT e atestados solicitados nos **6.5.2 do Edital**, abaixo transcrito:

*"6.5.2. Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestados técnicos emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico pelos serviços ou obras, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores quanto à parcela de maior relevância (**sinalização semafórica**), descrita no termo de referência;"*

Grifo nosso



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Conforme se extrai do dispositivo editalício acima referido, a comprovação da qualificação técnica deve abarcar a parcela de maior relevância do certame. Nesse tocante, a sinalização semafórica é apontada, expressamente, como a parcela de maior relevância do processo licitatório em questão.

O referido item do edital é bastante claro, também, ao destacar que as características dos produtos ou serviços devem ser, obrigatoriamente, semelhantes ou superiores. Embora pareça óbvio, **é mister esclarecer que não se mostra possível a contratação mediante comprovação de capacidade técnica em patamar inferior à exigência prevista na contratação.**

Nesse sentido, cumpre observar que o **item 1 do lote 1** constante do Termo de Referência conta com a seguinte descrição:

ITEM 1:

"Grupo focal semafórico veicular a LED, em alumínio, com caixa de anteparo retangular, medindo 1510mm x 620mm x 80mm, dotado de contador regressivo, painel LED de mensagens editáveis, câmera de monitoramento acoplada e alimentado diretamente do controlador por tensão de 12 VDC, com as seguintes especificações:

- 1 foco de 200mm (LED (s) na cor vermelha - intensidade luminosa mínima de 300cd e potência máxima de 10 watts);
- 1 foco de 200mm (LED (s) na cor verde - intensidade luminosa mínima de 300cd e potência máxima de 10 watts);
- 1 foco de 200mm (LED (s) na cor amarela - intensidade luminosa mínima de 400cd e potência máxima de 10 watts);
- 1 Painel de mensagens editáveis, com mostrador LED de 670mm x 110mm;
- 1 contador regressivo;
- 1 câmera digital FULL HD WIFI, acoplada ao grupo focal e integrada ao controlador semafórico com abertura lógica para sua integração a sistema de controle, identificação e monitoramento de tráfego e segurança pública;
- Lentes em resina cristal incolor, sem reflexão da luz solar;
- Conjunto com acabamento em preto fosco e pintura eletrostática a pó; com suportes e abraçadeiras;
- Será solicitada a licitante vencedora uma amostra do equipamento no prazo de 48 horas após o encerramento do processo licitatório."



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, as licitantes TECTRANS e J F DA SILVA apresentaram, cada uma, 01(um) atestado acompanhado de certidão de acervo técnico - CAT.

Como será demonstrado, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, pois não espelham o objeto com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual devem ser as licitantes recorridas inabilitadas, nos termos do item 6.7.11, do ato convocatório conforme descrito abaixo:

“6.7.11. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.”

Objetivamente, os atestados/CAT(s) apresentados não se equiparam ou assemelham-se ao item 1 descrito no lote 1 do Termo de Referência haja vista descreverem **equipamentos semafóricos com elementos técnicos inferiores** aos demandados.

Resta bastante claro do cotejo do edital e de seu termo de referência, que a sinalização semafórica é a parcela de maior relevância considerada pelo edital. Nesse contexto, o item 1 do referido lote 1 é o item dotado de **maior complexidade**, o qual se torna o **referencial técnico** para aferição da capacidade do fornecedor, o qual não pode deixar de comprovar ser capaz de fornecer equipamento/serviço que atenda os requisitos ali estabelecidos sob pena de resultar frustrada o atendimento da demanda prevista pelo órgão por meio do processo licitatório.

Muito embora as licitantes recorridas tenham, inicialmente, dado indícios de capacidade de fornecimento de controladores e grupos focais semafóricos, tais se mostram **convencionais e não contemplam os elementos técnicos que diferenciam o equipamento buscado pela Autarquia Municipal de Trânsito**, o qual além de realizar o regular controle de tráfego temporizado, inclui funções no equipamento de trânsito atinentes



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



à prestação de informações de utilidade pública e à capacidade de monitoramento por meio de imagens em tempo real, com possibilidade de integração a sistemas de segurança pública.

Para corroborar o atendimento de tais funções por seus equipamentos, seria necessário que fossem dotados de:

ITEM 1 (grupo focal):

- painel LED de mensagens editáveis;
- câmera de monitoramento acoplada;

Importa, neste tocante, esclarecer que os elementos técnicos acima exigidos no **item de maior relevância do edital e não constantes do acervo técnico das licitantes recorridas** são elementos essenciais que distinguem, substancialmente, o equipamento por elas apresentados daquele que corresponde ao objeto da licitação, capaz de atender à demanda específica do órgão licitante.

É sabido que o avanço tecnológico na área de controle de trânsito e as demandas urbanas relativas ao trânsito e à segurança tem tornado cada vez mais comuns a integração de equipamentos de fiscalização e controle urbano, de modo a otimizar o funcionamento e o ordenamento da circulação de pessoas e economia de pessoal e recursos como incremento da contribuição do município para a segurança pública.

Assim, conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, as licitantes recorridas juntaram na sua documentação de habilitação atestados que contemplam objeto claramente **inferior**, tecnicamente, daquele licitado por esta autarquia.

Em casos de **divergências substanciais** entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



“Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008).

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. 2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)”

No mesmo diapasão, o **STJ** teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas", pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque ***“De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração dos atestados apresentados pelas empresas TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME em face da violação ao item 6.5.2 do edital e ao item 1 do lote 1 do Termo de Referência, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, determinando suas inabilitações, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

III. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 6.5.2. do edital e do item 1 do lote 1 do Termo de Referência, pelas licitantes TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para **inabilitar as licitantes** retromencionadas, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.4854
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech.transito@hotmail.com



Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação das licitantes, acima expostas.

Pede deferimento.

Morada Nova, 22 de julho de 2021.

IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO IND. E COM. LTDA – EPP
PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS
Diretor



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, N° 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) - 3422-1186

À Comissão de Licitação do Município de Morada Nova - Ceara,
Em especial ao Sr. Pregoeiro, Jorge Augusto Cardoso Nascimento.

Processo licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-001/2021 - AMT

A empresa FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME, inscrita no CNPJ n.º 09.148.315/0001-55, com sede no município de Morada Nova – Ceará, por intermédio de seu representante legal/proprietário o Sr. FRANCISCO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º: 98097160734 SSP CE e CPF n.º: 637.570.523-15, residente e domiciliado à cidade de Morada Nova – Ceará, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, especialmente para fins de prova em processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do subitem 7.7 do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19 apresentar suas **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por esta empresa, conforme as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada, a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Interposição de Recursos é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar as razões é de 03 (três) dias contados a partir da manifestação de interposição de recursos, de forma motivada, conforme edital.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente manifesto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de se dá em 24/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente manifestação.

II. DO MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 20 de julho de 2021, às 17:14, referente ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-001/2021 - AMT, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, decidiu por desclassificar a recorrente pelas razões ora expostas, *in verbis*:

“FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS ME inabilitado. Motivo: A empresa FRANCISCO J DA SILVA foi desclassificada do Lote por não atender na totalidade o item 6.6.1 do edital (Não apresentou Atestado de Capacidade acompanhado do respectivo contrato).”

Sabe-se, Ilustre Pregoeiro, que a desclassificação da Recorrente se deu de maneira **completamente extrapolada ou em face de um formalismo exagerado**, e Vossa Senhoria não está reconhecendo isso.

É de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da *Vinculação Ao Instrumento Convocatório* se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias.



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, N° 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) - 3422-1186

Entretanto, segundo Ana Carolina,

“a aplicação de um princípio jurídico nunca se faz de forma isolada, isto porque, o mesmo instituto é orientado por diversos princípios que são aplicáveis de forma conjunta e o devem ser em interpretação que os harmonize. Nada obstante, diante do caso concreto, é possível que haja necessidade de se temperar este ou aquele princípio, de modo, conjugando-os, visando obter o melhor resultado possível. ”

A literalidade do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, que veda a “inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta”, representa o que se chama de julgamento com **rigor excessivo**, ou seja, afasta os licitantes por falhas que seriam perfeitamente sanáveis e a regularidade do processo. A doutrina apresenta um entendimento não recente, cita-se:

“A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (dallari, adilson abreu. Licitação-competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. Ndj: são paulo. Blc no 06/94, p. 245). (gn) ”

“[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei no 8.666/93” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596). ”

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também **não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. ” (TCU, Decisão no. 570/1992, Plenário, Proc. no TC-009.546/92-8, publicado no DOU DE 29/12/92) (grifo nosso)

“**não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta**. Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” ^{3/4}aps de *nullité sans grief*, como dizem os mestres franceses” (TCU, Decisão no. 472/1995, Proc. no TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19a Ed., p. 248) (grifo nosso)



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, N° 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) – 3422-1186

Destaca-se, Ilustre Pregoeiro, que no presente Atestado De Capacidade Técnica (documento que faz referência à execução contratual anterior) estar exposto a numeração do contrato estabelecido, em 2019, entre a Autarquia de Transito de Morada Nova - Ceara e a Recorrente, vide imagem 1.



Imagem 1

Ora Senhores, é notório que tal contrato é PÚBLICO, TRANSPARENTE e ACESSÍVEL a qualquer cidadão, pois ele estar armazenado no Portal de Transparência do Município, vide imagem 2; através do link https://www.moradanova.ce.gov.br/contratos/1056/20190516-AMT_2019_0000001.pdf



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, N° 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) – 3422-1186



Imagem 2

Nesse contexto, Ilustre Pregoeiro, a Recorrente pondera que tais alegações não deixam margem de dúvidas para qualquer outra interpretação: cabia Vossa Senhoria, no mínimo, realizar diligências, conforme a redação do Subitem 6.1.1 e 7.9.1 e, in verbis:

“6.1.1. A Prefeitura Municipal de Morada Nova, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

7.9.1. O pregoeiro a qualquer tempo poderá analisar as propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões. ”

, para atestar a efetiva ausência do “Contrato” demandado no subitem 6.6.1 do Edital. Percebe-se que, **o Contrato já existia e estava válido à época da entrega dos documentos de habilitação.** O fato de falha por parte da Recorrente acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, não exclui a **CONDIÇÃO PREEEXISTENTE** atestada pelo documento.

Vale lembrar que dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, igualdade, publicidade e eficiência, seleção da proposta mais vantajosa, promoção do desenvolvimento sustentável, economicidade, supremacia do interesse público), pode-se destacar os **Princípios Seleção Da Proposta Mais Vantajosa E Economicidade**. Nesse sentido, a proposta da Recorrente, quanto a sua qualificação formal para fins de habilitação, atendeu satisfatoriamente a demanda do MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, com base no julgamento de **MENOR PREÇO** e, levando em conta os ideais de economicidade que devem pautar os procedimentos do certame licitatório.



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, Nº 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) - 3422-1186

Assim, o procedimento licitatório dever assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

III. DO DIREITO

O Tribunal De Contas Da União decidiu recentemente, via Acórdão Nº 1.211/21 - Plenário, com a seguinte ementa:

- 1- **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2- **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Na opinião do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relator), a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Em resumo, para o Ministro, caso haja EQUIVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTOS QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação.

Nesse entendimento, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Em outro julgado do TCU, via Acórdão Nº 825/2019, os membros ponderam entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

“9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, N° 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) – 3422-1186

que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;”

“11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.”

O Superior Tribunal de Justiça apresenta um julgado sobre a temática, a saber:

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo **considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação** do licitante, máxime **porque a certidão faltante já existia à época do certame**, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. (grifo nosso)

(.....)

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido”. (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)” (negritos de ora)

VEDAÇÃO A FORMALISMO EXACERBADO

Ao tratar sobre vícios nas licitações públicas, Marçal Justen Filho estabelece distinção técnica entre erros formais e substanciais da seguinte forma:



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, Nº 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) – 3422-1186

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar em defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são.

Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. **Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.** ” (Negritos de ora)

E segue no seu raciocínio o eminente doutrinador:

“O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.”

IV. DO PEDIDO

Diante dos fatos e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade da Equivocada Decisão objeto da presente representação, resta-se evidente que o Sr. Pregoeiro deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da classificação da licitante FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME.

A recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da Recorrente para os Lotes 3, 4 e 5.



FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME

CNPJ: 09.148.315/0001-55

Rua Pe. Paulino Nogueira, N° 375, São Francisco, Morada Nova - Ceará, Cep: 62940-000

E-mail: metalurgicasaofrancisco@hotmail.com; Telefone: (88) – 3422-1186

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Morada Nova – Ceará, 22 de julho de 2021.

Metalúrgica São Francisco
Francisco J. da Silva Móveis
CNPJ: 09 148.315/0001-55

Francisco Jose da Silva - Empresário
RG nº: 98097160734 SSP CE; CPF nº: 637.570.523-15



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRATO Nº.2019 0516 AMT

CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ATRAVÉS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, E, DO OUTRO LADO A EMPRESA FRANCISCO J DA SILVA MÓVEIS - ME, QUE ASSIM PARA O FIM QUE A SEGUIR DECLARAM:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, através da Autarquia Municipal de Trânsito, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Av. Aluísio Gonzaga de Lima, s/n, Centro, Morada Nova, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.460.182/001-95, neste ato representado pelo Presidente Sr. FRANCISCO TALVANES RAULINO, portador do CPF nº. 534.175.503-00, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa FRANCISCO J DA SILVA MÓVEIS - ME, com sede à Rua Pe. Paulino Nogueira, nº 375, São Francisco, Morada Nova, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.148.315/0001-55, representada por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, portador CPF nº. 637.570.523-15, ao fim assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, de acordo com o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019 - AMT, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1- Fundamenta-se este contrato no PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 - AMT, disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 - Lei que Regulamenta o Pregão, pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, alterados pelos Decretos nº 3.693, de 20/12/2000 e nº 3.784, de 06/04/2001, Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, Decreto Municipal nº 002 de 22 de Janeiro de 2015 e tem como subsidiária a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores - Lei de Licitações, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 6.204/07, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Federal nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Lei Federal 12.440 de 07 de julho de 2011 que altera o título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente contrato.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1- A AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO SEMAFÓRICA E DE PLACAS, DESTA MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1- A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução do objeto deste contrato o valor global do Lote de R\$ 54.023,94 (CINQUENTA E QUATRO MIL E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), distribuídos da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



LOTE I - MATERIAL DE CONSUMO (PLACAS E OUTROS MATERIAIS)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	UND	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01.	Placa de sinalização regulamentação circular 50 cm de diâmetro (0,196m ²) em chapa de aço nº 16 galvanizada, incluindo a instalação.	40	UND	101,85	4.074,00
02.	Placa de sinalização regulamentação retangular 50 cm X 80 cm (0,40m ²) em chapa de aço nº 16 galvanizada, incluindo a instalação.	50	UND	135,80	6.790,00
03.	Placa de sinalização regulamentação octogonal 25 cm lado (0,22m ²) em chapa de aço nº 16 galvanizada, incluindo a instalação.	80	UND	103,46	8.276,80
04.	Placa de sinalização advertência quadrada 45 cm de lado (0,202m ²) em chapa de aço nº 16 galvanizada, incluindo a instalação.	40	UND	94,73	3.789,20
05.	Suportes de madeira para placas de sinalização vertical. Especificação: barrotes de madeira maçaranduba com dimensões: 4 m X 0,5m X 0,5m.	160	UND	80,83	12.932,80
06.	Fita de cintar poste lisa, espessura: 0,5cmX25mX19mm.	7	UND	34,92	244,44
07.	Presilha para cinta de 19mm.	100	UND	2,00	200,00
08.	Suporte para BAP (FURO 19MM) Utilizados para fixação de peças ao poste usando abraçadeiras BAP, são fabricados em aço carbono SAE 1010 e sofrem processo de galvanização para proteção contra corrosão.	80	UND	4,62	369,60
09.	Parafusos cabeça francesa 5/16 X 3.1/2 com porca e arruela.	200	UND	4,04	808,00
10.	Porca sextavada de tamanhos variados.	35	UND	1,03	36,05
11.	Arruela lisa de tamanhos variados.	35	UND	0,84	29,40
VALOR TOTAL R\$					37.550,29

LOTE II - MATERIAL DE CONSUMO (SINALIZAÇÃO/MANOBRA E PATRULHAMENTO)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	UND	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
03.	CAVALETES DE MADEIRA MASSARANDUBA (pintado em amarelo demarcação) alt 117cm, larg. 220cm.	15	UND	365,36	5.480,40
VALOR TOTAL R\$					5.480,40

LOTE IV - MATERIAL DE CONSUMO (TINTA PARA SINALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO VIÁRIA)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	UND	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01.	Galão de tinta 18 Litros para demarcação viária acrílica a base de água padrão ABNT NBR 13699, cores variadas, conforme necessidade de uso	25	UND	439,73	10.993,25
VALOR TOTAL R\$					10.993,25



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

4.1- O contrato terá um prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2019, a partir da data da assinatura, podendo ser aditado nos casos previstos no art. 57 e incisos da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DA FONTE DE RECURSOS

5.1 - As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a licitante vencedora, correrão por conta da dotação orçamentária nº.: 1101 04 122 0037 2.037 - Gestão e Manutenção da AMT; elemento de despesas: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMMN, consignados no Orçamento de 2019.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO DO REAJUSTE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1. PREÇOS: Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o fornecimento, inclusive a margem de lucro.

6.2. REAJUSTE: Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste antes de decorridos 12 (doze) meses, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

6.3. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra contratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos produtos/serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

7.1- A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

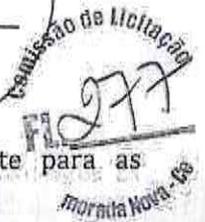
7.2 - A fiscalização do contrato dar-se-á nos termos do art. 67 da Lei Federal 8.666 de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens e/ou serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

7.3 - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resulte de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

7.4 - O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários a regularização eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO, CONDIÇÕES DA ENTREGA E LOCAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1. Poderão ser firmados contratos, que serão tratados de forma autônoma e se submeterão igualmente a todas as disposições constantes da Lei Nº. 8.666/93, inclusive quanto às prorrogações, alterações e rescisões.

8.2. DAS ORDENS DE COMPRAS/SERVIÇOS: Os produtos licitados/contratados serão entregues mediante expedição de ORDENS DE COMPRAS/SERVIÇOS, por parte da administração ao licitante vencedor, que indicará os quantitativos a serem entregues, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, a necessidade e disponibilidade financeira da CONTRATANTE.

8.2.1. A Ordem de Compra emitida conterá os itens pretendidos e a respectiva quantidade, devendo ser entregue ao beneficiário do contrato no seu endereço físico, ou enviada via fac-símile ao seu número de telefone, ou ainda remetida via e-mail ao seu endereço eletrônico, cujos dados constem do cadastro municipal.

8.2.2. O contratado deverá entregar os produtos solicitados na Ordem de Compra, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos/serviços serão entregues nas seguintes condições:

a) Nos locais determinados pela administração do presente processo licitatório indicado na Ordem de Compra/serviço;

b) No prazo de no máximo de **15 (quinze) dias corridos** após o recebimento da Ordem de Compra/serviço no horário de 07h às 13h (horário local).

8.2.3. O aceite dos produtos/serviços pelo órgão recebedor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou disparidade com as especificações estabelecidas no anexo deste edital quanto aos produtos entregues.

8.2.4. Os produtos/serviços devem ser entregues conforme solicitado na Ordem de Compra, observando rigorosamente as especificações contidas no Instrumento Convocatório, no Termo de Referência e observações constantes de sua proposta, bem ainda as normas técnicas vigentes.

8.2.5. Para os produtos/serviços objetos deste certame, deverá ser emitida fatura e nota fiscal em nome do da(s) unidade(s) gestora(s) do Município de Morada Nova/CE.

8.2.5.1. As informações necessárias para emissão da fatura e nota fiscal deverão ser requeridas junto a(s) unidade(s) gestora(s).

8.2.6. No caso de constatação da inadequação do produto fornecido às normas e exigências especificadas neste edital, na ordem de compra e na proposta vencedora a administração os recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequados às supracitadas condições, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

8.3. Os produtos licitados/contratados deverão ser entregues, observando rigorosamente as especificações contidas no Termo de Referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta de preços, bem ainda às normas vigentes, assumindo o contratado a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do fornecimento que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, e ainda:

a) A reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

8.4. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

8.5. O pagamento somente será efetuado após o atesto, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterá o detalhamento dos produtos entregues.

8.5.1. O atesto fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os produtos efetivamente entregues.

8.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

8.7. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

8.7.1. Não produziu os resultados acordados;

8.7.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

8.8. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

8.9. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

8.10. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.11. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

8.12 - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios apurados com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento, adotando-se o critério "pró-rata temporis" para as atualizações nos subperíodos inferiores a 30(trinta) dias.

8.13 - Deverão ser emitidas faturas de encerramento ao findar os vínculos deste Contrato por esgotamento do objeto, por final do prazo ou rescisão contratual.

8.14- Serão descontados de (forma integral ou parcelada) sobre o valor da fatura, os valores decorrentes de indenizações ou de multas eventualmente registradas.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através da emissão de Ordem de Compra e ou Serviço.

9.2. Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, inclusive com o fornecimento de equipamentos e materiais, consoante estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

9.3. Fiscalizar o objeto deste contrato através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da CONTRATADA, que atenderá ou justificará de imediato.

Rua Aluísio Gonzaga de Lima, S/N Bairro 02 de Agosto - Morada Nova - Ce CEP: 62.940-000
CNPJ: 08.460.182/0001-95 - Lei de nº 1.329 de 06 de outubro de 2006
E-mail: dmutran.mn@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



- 9.4. Notificar a CONTRATADA, de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.
- 9.5. Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA nas condições estabelecidas neste contrato.
- 9.6. Determinar o horário da realização/entrega dos serviços/produtos podendo ser variável em cada local e passível de alteração, conforme conveniência da CONTRATANTE com observância das leis trabalhistas.
- 9.7. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.
- 9.8. Indicar os locais onde serão entregues/prestados os produtos/serviços.
- 9.9. Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 9.10. Notificar a Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas nos serviços prestados, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.
- 9.11. Exigir da Contratada, a qualquer tempo, documentação que comprove o correto e tempestivo pagamento de todos encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1- Entregar os produtos objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Termo Contratual e na proposta vencedora do certame;
- 10.2- Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 10.3- Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- 10.4- Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na entrega do objeto contratual.
- 10.5 - Responder por todas as despesas diretas ou indiretas que indicam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.
- 10.6 - Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 10.7 - Substituir ou reparar o objeto contratual que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidades com as especificações constantes no Termo de Referência, no prazo fixado pelo Gestor do Contrato.
- 10.8 - Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual cuja conduta considerada pela fiscalização da CONTRATANTE.
- 10.9 - Refazer a entrega do objeto contratual que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidades com as especificações constantes no Termo de Referência, contado da sua notificação.
- 10.10 - Remover, às suas expensas, todo o material que estiver em desacordo com as especificações básicas, e/ou aquele em que for constatado dano em decorrência de transporte ou acondicionamento, providenciando a substituição do mesmo, no prazo imediato, contados da notificação que lhe for entregue oficialmente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

11.1.1. Não assinar a Ata de Registro de Preços, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta ou da Ata de Registro de Preços;

11.1.2. Apresentar documentação falsa;

11.1.3. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

11.1.4. Não manter a sua proposta dentro de prazo de validade;

11.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;

11.1.6. Cometer fraude fiscal;

11.1.7. Fizer declaração falsa;

11.1.8. Ensejar o retardamento da execução do certame.

11.2. A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

b. Impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos;

11.2.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

11.3. As infrações e sanções relativas a atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.6. As multas serão recolhidas em favor da Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, ou, quando for o caso, inscritas na Dívida Ativa e cobradas judicialmente.

11.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

12.1 - A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

c) Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

13.1. As licitantes devem observar e a contratada deve observar e fazer observar, por seus

Rua Aluísio Gonzaga de Lima, S/N Bairro 02 de Agosto - Morada Nova - Ce CEP: 62.940-000

CNPJ: 08.460.182/0001-95 - Lei de nº 1.329 de 06 de outubro de 2006

E-mail: dmu@tran.mn@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos deste item, definem-se as seguintes práticas:

- a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "prática conluída": esquematizar ou estabelecer um acordo entre duas ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

e) "prática obstrutiva":

(1) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista neste subitem;

(2) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

13.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, conluídas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

13.3. Considerando os propósitos dos itens acima, a licitante vencedora como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

13.4. A contratante, garantida a prévia defesa, aplicará as sanções administrativas pertinentes, previstas em lei, se comprovar o envolvimento de representante da empresa ou da pessoa física contratada em práticas corruptas, fraudulentas, conluídas ou coercitivas, no decorrer da licitação ou na execução do contrato financiado por organismo financeiro multilateral, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1- Fica eleito o foro da Comarca de Morada Nova, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente edital, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias para que possa produzir os efeitos legais.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Morada Nova (CE), 13 de Setembro de 2019

~~FRANCISCO CALVANES RAULINO
PRESIDENTE DA AMT
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
CONTRATANTE~~

Francisco José da Silva

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
FRANCISCO J DA SILVA MÓVEIS - ME
CONTRATADA



TESTEMUNHAS:

01. ~~_____~~

Nome: *Dionísio Luis Lima Gomes*

CPF/MF: *735.473.433-20*

02. *Alina Brito Nobre*

Nome:

CPF/MF:

052.975.033-50